



Acórdão 00295/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 05158/2022-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMA - Câmara Municipal de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSE GOMES DOS SANTOS

**FINANÇAS PÚBLICAS - CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR - CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO
– RECOMENDAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes dos Santos.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00188/2022-1** (doc. 46) e **Instrução Técnica Inicial 00135/2022-9** (doc. 47), com sugestão de citação do Sr. José Gomes dos Santos (Termo de Citação 00273/2022-

7) para apresentação das razões de justificativas, o que foi efetivado mediante a **Decisão SEGEX 00583/2022-9** (doc. 48).

O responsável foi citado e protocolou resposta tempestivamente na forma da **Defesa/Justificativa 01260/2022-1** (doc. 52) e **Peça Complementar 51505/2022-5/51506/2022-1/51507/2022-4** (docs. 53 a 55), para os itens 4.2.3, 4.5.1.1 e 4.5.1.2 do Relatório Técnico – RT 188/2022.

A documentação encaminhada foi analisada pelo órgão de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 03588/2022-7** (doc. 59) opinando julgar regulares as contas, conforme conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade de JOSE GOMES DOS SANTOS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Sob o aspecto técnico-contábil, analisada a defesa apresentada em resposta ao Termo de Citação, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando-se a Instrução Normativa TCE 74/2021 e na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, propõe-se que seja dada ciência ao atual gestor da necessidade de cumprimento do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República, restituindo integralmente o superávit financeiro de 31/12 ao caixa único do tesouro do município.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 01427/2023-2** (doc. 63).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 03588/2022-7**, abaixo transcritas:

1 ANÁLISE DA DEFESA

1.1 NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO SALDO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DECORRENTE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS ENTREGUES SOB A FORMA DE DUODÉCIMOS; (ITEM 4.2.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 188/2022)

Consta do RT 188/2022:

(...)

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. Considerando-se que não foi identificada a devolução integral de R\$ 1.310.984,56, sugere-se a citação do gestor para que esclareça esse fato, trazendo aos autos documentos de prova.

Justificativas (Defesa/Justificativa 01260/2022-1 e Peça Complementar 51505/2022-5/51506/2022-1/51507/2022-4):

O valor do superávit financeiro, apurado pelo confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro e indicado no Relatório Técnico 000188/2022-1, foi devolvido no dia 12 de abril do corrente ano, como se verifica nos comprovantes apresentados no Anexo I desta justificativa.

Por oportuno, esclarece-se que, do total do superávit apurado, R\$ 2.946,00 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais) referem-se a (i) direitos desta Casa de Leis, decorrentes de adiantamento da gratificação natalina não descontada no encerramento do convênio de cessão onerosa de pessoal entre o Poder Executivo Municipal e este Poder Legislativo, no exercício de 2019, devido à ausência de saldos de proventos para o seu processamento e a (ii) direitos contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, decorrentes de obrigações previdenciárias (patronais e do servidor) incidentes sobre o pagamento indevido, no exercício de 2019, a título de gratificação natalina, processado em favor de servidora da Câmara Municipal de Aracruz cedida ao município de Vila Velha, ainda pendente de reembolso¹, motivo pelo qual encontram-se, ambos, classificados na conta 1.1.3.8.1.17.00 – CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO (F).

Abaixo segue quadro com detalhamento no qual são apresentados o superávit apurado, a respectiva devolução bem como a diferença acima justificada:

Tabela 1 – Detalhamento do Superávit Financeiro vs Devolução

Superávit Apurado no Balanço Patrimonial	R\$ 1.310.984,56
(-) Devolução ao Poder Executivo no Exercício 2022	R\$ 1.308.038,56
= Diferença entre Superávit Apurado vs Devolução ao Poder Executivo Municipal	R\$ 2.946,00
<i>i) Adiantamento 13º Pendente Compensação</i>	R\$ 1.654,56
<i>ii) Contribuição Prev. RPPS Pendente de Reembolso ref. Serv. Cedido à Pref. Vila Velha</i>	R\$ 1.291,44
Saldo da diferença	R\$ 0,00

O Anexo II traz a documentação suporte (fichas financeiras dos servidores) para o detalhamento apresentado na tabela 1, itens i) e ii), no qual, para estes, podem-se verificar os respectivos valores.

Análise:

O gestor foi citado por não ter sido identificada a devolução integral do superávit financeiro de R\$ 1.310.984,56, contrariando o art. 168, § 2º da Constituição da República.

Verifica-se que, em sua defesa, o gestor alegou que fez a restituição ao tesouro municipal no mês de abril/2022, e acostou documentos pertinentes (Peça Complementar 51505/2022-5).

Em análise aos documentos juntados, observou-se que no dia 12/04/2022 foi feita restituição à Prefeitura Municipal de Aracruz em um montante de R\$ 1.308.038,56.

Portanto, do superávit financeiro de **R\$ 1.310.984,56**, foi comprovada a restituição de **R\$ 1.308.038,56**, restando não comprovada a restituição de **R\$ 2.946,00**.

Sobre o valor não restituído, o gestor apresentou justificativas pontuais, que, em síntese, são direitos da Câmara ainda não regularizados. Não obstante, cabe esclarecer que a Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do **superávit financeiro** dos recursos ordinários do exercício.

Ante o exposto, considerando-se que houve a devolução da maioria do valor em abril de 2022 e que, por critério de relevância, o saldo remanescente não tem o condão de macular a integralidade das contas, opina-se por considerar o item **regular**.

Opina-se por dar ciência ao atual gestor, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, da necessidade de cumprimento do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República, restituindo integralmente o superávit financeiro de 31/12 ao caixa único do tesouro do município.

1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO LIQUIDAÇÃO A MENOR; (ITEM 4.5.1.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 188/2022)

Consta do RT 188/2022:

Tabela 17 - Contribuições Previdenciárias – Patronal
reais

Valores em

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	687.744,67	634.931,55	634.931,55	724.337,68	87,66	87,66
Regime Geral de Previdência Social	1.217.786,18	1.131.264,32	1.131.264,32	1.139.693,72	99,26	99,26

Fonte: Processo TC 05158/2022-4 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

(...)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 87,66% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Justificativas (Defesa/Justificativa 01260/2022-1 e Peça Complementar 51505/2022-5/51506/2022-1/51507/2022-4):

Em relação a este item, ao decompor o montante representativo da divergência apontada, verifica-se o seguinte:

Tabela 2 – Quadro detalhamento do item 4.5.1.1

Descrição	Valor	%
FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) ²	R\$ 724.337,68	-
Liquidado (B) ³	R\$ 634.931,55	87,66
Diferença	R\$ 89.406,13	12,34
I) Liquidações de RPNP 2020 - Contribuições Previdenciárias – Patronal	-R\$ 32.261,50	-4,45
II) Anulações de Liquidações Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário	-R\$ 60.951,87	-8,41
III) Inconsistência na Remessa de Folha de Pagamento	R\$ 3.807,23	0,53
Saldo da Diferença	R\$ 0,00	0,00

- i) **Liquidações de RPNP 2020 - Contribuições Previdenciárias – Patronal:** foram desconsideradas, para efeito de apuração do total das liquidações indicado no Relatório Técnico 000188/2022-1, o valor correspondente às liquidações dos Empenhos de Restos a Pagar do exercício anterior, originados da emissão de empenhos referentes aos saldos das respectivas obrigações reconhecidas por competência no mesmo período;
- ii) **Anulações de Liquidações – Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário:** seguindo orientações constantes do Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário, foram anuladas as liquidações e respectivos empenhos correspondentes ao recebimento do ressarcimento de despesas referentes à cessão de servidor efetivo desta Câmara Municipal com ônus ao cessionário (Poder Executivo Municipal), conforme Convênio n.º 001/2021; e
- iii) **Inconsistência na Remessa de Folha de Pagamento:** devido a inconsistências na geração dos arquivos para a Remessa de Folha de Pagamento do mês de fevereiro de 2021, ocasionadas por falhas no sistema de Gestão de Pessoal, o valor apresentado na Consolidação-TCE ficou menor que o efetivamente processado para a referida competência.

Análise:

O gestor foi citado em razão de haver divergência na despesa com obrigações patronais do Regime Próprio, entre folha de pagamento e valor empenhado e liquidado pela contabilidade no exercício.

Dos R\$ 89.406,13 divergentes, explicou que R\$ 32.261,50 já estavam em restos a pagar, portanto, foram empenhados em exercício anterior; R\$ 60.961,57 são empenhos anulados mediante ressarcimento da despesa, uma vez que estão vinculados a servidores cedidos, com ônus do cessionário; e R\$ 3.807,23 tem origem em inconsistência na geração do arquivo de folha de pagamento enviado para este TCEES. À Peça Complementar 51507/2022-4 foram acostados documentos pertinentes.

Considerando que o valor que restou inconsistente (R\$ 3.807,23) não é materialmente relevante, opinamos pela **regularidade** do item.

1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO PAGAMENTO A MENOR; (ITEM 4.5.1.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 188/2022)

Consta do RT 188/2022:

Tabela 17 - Contribuições Previdenciárias – Patronal
reais

Valores em

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	687.744,67	634.931,55	634.931,55	724.337,68	87,66	87,66
Regime Geral de Previdência Social	1.217.786,18	1.131.264,32	1.131.264,32	1.139.693,72	99,26	99,26

Fonte: Processo TC 05158/2022-4 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

(...)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 87,66% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Justificativas (Defesa/Justificativa 01260/2022-1 e Peça Complementar 51505/2022-5/51506/2022-1/51507/2022-4):

Quanto a esta divergência, verificada na etapa seguinte da execução da despesa orçamentária àquela apresentada no item anterior, as mesmas justificativas, *mutatis mutandis*, servem ao propósito de bem esclarecê-la.

Tabela 3 – Quadro detalhamento do item 4.5.1.2 e subitens

Descrição	Valor	%
FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) ⁴	R\$ 724.337,68	-
Pago (C) ⁵	R\$ 634.931,55	87,66
Diferença	R\$ 89.406,13	12,34
I) Pagamentos de RPNP 2020 - Contribuições Previdenciárias – Patronal	-R\$ 32.261,50	-4,45
II) Anulações de Pagamentos Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário	-R\$ 60.951,87	-8,41
III) Inconsistência na Remessa de Folha de Pagamento	R\$ 3.807,23	0,53
Saldo da Diferença	R\$ 0,00	0,00

- i) **Pagamentos de RPNP 2020 - Contribuições Previdenciárias – Patronal:** foram desconsideradas, para efeito de apuração do total das liquidações, indicado no Relatório Técnico 000188/2022-1, o valor correspondente aos pagamentos dos Empenhos de Restos a Pagar do exercício anterior, originados da emissão de empenhos referentes aos saldos das respectivas obrigações reconhecidas por competência no mesmo período;
- ii) **Anulações de Pagamentos – Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário:** seguindo orientações constantes do Parecer/Consulta TC-009/2017 – Plenário, foram anulados os pagamentos, liquidações e respectivos empenhos correspondentes ao recebimento do ressarcimento de despesas referentes à cessão de servidor efetivo desta Câmara Municipal com ônus ao cessionário (Poder Executivo Municipal), conforme Convênio n.º 001/2021; e

- iii) **Inconsistência na Remessa de Folha de Pagamento:** devido a inconsistências na geração dos arquivos para a Remessa de Folha de Pagamento do mês de fevereiro de 2021, ocasionadas por falhas no sistema de Gestão de Pessoal, o valor apresentado na Consolidação-TCE ficou menor que o efetivamente processado para a referida competência.

Neste contexto, objetivando esclarecer por completo e trazer os dados que corroboram os números apresentados no detalhamento das Tabelas 2 e 3, dos itens 4.5.1.1 e 4.5.1.2, respectivamente, estão colacionados no **Anexo III** desta justificativa, os relatórios e demais documentação suporte necessários a estes fins.

Análise:

O gestor foi citado em razão de haver divergência na despesa com obrigações patronais do Regime Próprio, entre folha de pagamento e valor empenhado e **pago** no exercício.

Verifica-se que as justificativas apresentadas para o item anterior também se aplicam para este item.

Assim como no item anterior, considerando-se que o valor que restou inconsistente (R\$ 3.807,23) não é materialmente relevante, opinamos pela **regularidade** do item.

2. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

2.1 – DESPESA COM PESSOAL

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, relativo à despesa com pessoal, conforme consta do RT 188/2022:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida	R\$ 560.561.067,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	R\$ 10.261.336,42
% Apurado (DTP / RCL)	1,83%

Fonte: Processo TC 05158/2022-4- Prestação de Contas Anual/2021

2.2 - GASTO INDIVIDUAL COM SUBSÍDIO DOS VEREADORES

De acordo com o RT 188/2022, foi cumprido o artigo art. 29, inc. VI da Constituição da República, limite de subsídios pagos a vereadores, abaixo de 50% do valor pago aos deputados estaduais:

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	R\$ 25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	50,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	R\$ 12.661,13
Limite Máximo (Legislação Municipal)	R\$ 7.735,23

Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	R\$ 7.735,23
--	---------------------

Fonte: Processo TC 05158/2022-4- Prestação de Contas Anual/2021

2.3 - GASTOS TOTAIS COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

De acordo com o RT 188/2022, foi cumprido o artigo 29, inciso VII, da Constituição da República, limite de gastos com subsídios dos vereadores abaixo de 5% da receita base:

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	R\$ 550.372.446,16
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	R\$ 1.577.986,92
% Compreendido com subsídios	0,29%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 05158/2022-4- Prestação de Contas Anual/2021

2.4 - GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o RT 188/2022, foi cumprido o artigo 29-A, § 1º, da Constituição da República, limite de gastos com folha de pagamento abaixo de 70% dos duodécimos recebidos:

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	R\$ 14.778.000,00
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	R\$ 14.846.699,00
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ - 70%	R\$ 10.344.600,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento – 55,67%	R\$ 8.226.793,04

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 05158/2022-4- Prestação de Contas Anual/2021

2.5 - GASTOS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o RT 188/2022, foi cumprido o limite previsto no artigo 29-A da Constituição da República, gastos totais do Poder Legislativo no exercício, abaixo de 6% da receita base de cálculo:

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	R\$ 247.444.983,34
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (6%)	R\$ 14.846.699,00
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos (5,53%)	R\$ 13.680.462,18

Fonte: Processo TC 05158/2022-4- Prestação de Contas Anual/2021

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade de JOSE GOMES DOS SANTOS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Sob o aspecto técnico-contábil, analisada a defesa apresentada em resposta ao Termo de Citação, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando-se a Instrução Normativa TCE 74/2021 e na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, propõe-se que seja dada ciência ao atual gestor da necessidade de cumprimento do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República, restituindo integralmente o superávit financeiro de 31/12 ao caixa único do tesouro do município.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo integralmente o entendimento do órgão de instrução e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-295/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do senhor **José Gomes dos Santos** frente a **Câmara Municipal de Aracruz**, no exercício de **2021**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal da necessidade de cumprimento do disposto art. 168, §2º da Constituição da República, restituindo integralmente o superávit financeiro de 31/12 ao caixa único do tesouro do município, nos termos da Instrução Normativa TCE 74/2021 e na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022.

1.4. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões